



Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro - PR

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 - Centro

Telefone: (43)3536-1300

Nº do Protocolo: 000004/2020

Código 61514

Tipo de Processo: PROTOCOLO

Departamento Responsavel:

1 - Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Tipo de Solicitação: Compras e Licitações - Assuntos Diversos

Solicitante: O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP

CPF/CNPJ: 17569488000175

Telefone: 4335251001

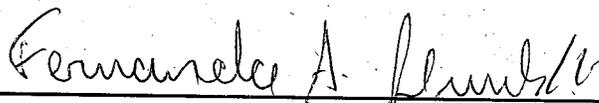
Endereço: DR. DOMINGOS MODEMA, 25 - VILA RONDON

Cidade: JACAREZINHO-PR

Local de Execução:

Vem por meio deste apresentar RECURSO, referente a TOMADA DE PREÇOS nº04/2019, conforme anexos.

Ribeirão Claro, 02/01/2020 13:30:53



Assinatura do Requerente



O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP

Nossa meta e sua satisfação

Jacarezinho, 03 de Janeiro de 2020.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO CLARO - PARANÁ

Tomada de Preço N°04/2019

OBJETO: "a possível contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução de serviço para reforma do prédio da antiga Associação Atlética Ribeirão-Clarense, oriundos do Contrato de Repasse OGU n° 870243/2018/MTUR/CAIXA do Programa de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - reforma e revitalização de edificação de uso público para implantação de Centro de Cultura/Ministério do Turismo no município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná,".

Prezados Senhores:

A Empresa O. S. SOUZA & SOUZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 17.569.488/0001-75, empresa estabelecida na Rua Domingos Modena, n° 25, Centro, no município de Jacarezinho-PR, CEP 86.400-000, representada por seu sócio gerente, OSMAR DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, RG 4.313.437-7, CPF 691.801.809-49, domiciliado na Rua Domingos Modena, n° 25, Centro, no município de Jacarezinho-PR, CEP 86.400-000, vem, com o devido acatamento e respeito, em observância ao EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N°04/2019, e atendendo as formalidades da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, tempestivamente apresentar.



RECURSO

nos termos que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos da legislação de regência, bem como do Edital regulador do certame, tem-se que o prazo para a apresentação das razões do recurso são de 5 (dias) dias úteis.

A sessão ocorre em data do dia 23/12/2019.

Nestes termos, estando o presente petitório de razões recursais em conformidade com o prazo legal e demais requisitos editalícios estabelecidos, passa-se às questões pontuais do presente recurso.

II - DOS FATOS

O presente processo licitatório visa "a possível contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução de serviço para reforma do prédio da antiga Associação Atlética Ribeirão-Clarense, oriundos do Contrato de Repasse OGU nº 870243/2018/MTUR/CAIXA do Programa de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - reforma e revitalização de edificação de uso público para implantação de Centro de Cultura/Ministério do Turismo no município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná".

A Empresa Recorrente, atendendo ao EDITAL da Tomada de Preços nº 04/2019 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro-PR, participou, em data de 23 de Dezembro de 2019, do certame preenchendo os requisitos editalícios.

III - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A comissão de licitação, após a análise da documentação, e também em face da argumentação do representante da empresa NETUNO ENGENHARIA LTDA, ...foi



O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP

Nossa meta e sua satisfação

constatada que a Declaração de Visita Técnica foi apresentada como copia, sem autenticação..., assim inabilitou a empresa O. S. SOUZA & SOUZA LTDA - EPP - CNPJ N° 17.569.488/0001-75.

IV - DO DIREITO

A Lei n° 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico". (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188)

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente o estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho,

"o administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas



O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP

Nossa meta e sua satisfação

realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito". (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Frise-se que a proposta mais vantajosa é aquela que preenche todos os requisitos do edital convocatório e não somente o menor preço.

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

"Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58).

A aplicação dos institutos principiológicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Vejamos o que esclarece Ismael Lopes Fernandes em seu trabalho O FORMAL E O FORMALISMO NA LICITAÇÃO, publicado na



O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP

Nossa meta e sua satisfação

seção Doutrina/Parecer/Comentários da Zênite - ILC n° 96/82 e seguintes:

"A licitação é um procedimento formal. Mas o formalismo é exagero ou excesso, trata-se de uma patologia na licitação.

Toda e qualquer formalidade somente será justificável - e considerada de observância obrigatória - se tiver relação direta com os princípios da isonomia e do interesse público.

As formalidades justificam-se somente para garantir a isonomia e o interesse público conjuntamente na licitação.

AS FALHAS DE NATUREZA FORMAL - que não afetam os princípios nucleares da licitação: isonomia e interesse público - devem não só ser relevadas, mas, obrigatoriamente, saneadas. Não devem causar, nunca, a inabilitação ou a desclassificação de licitantes, tampouco a anulação da licitação.

Por outro lado, as falhas que afetam o conteúdo - as que maculam a isonomia e ou interesse público - não podem ser desconsideradas, acarretando, conforme o caso, a inabilitação ou a desclassificação de licitantes e, até mesmo, a anulação da licitação.

Assim sendo, a formalidade é inerente à licitação e será de imprescindível observância, enquanto servir para garantir a isonomia e o interesse público.

Entretanto, o formalismo, por consequência, ocorrerá quando a formalidade não servir para a garantia dos princípios da isonomia e do interesse público.

Diante do exposto, pode-se concluir que:

- a) É necessário, antes de mais nada, verificar se a gravidade da falha é suficiente para afetar o interesse público e ou a isonomia, produzindo reflexos sobre a validade da licitação.
- b) É imprescindível verificar, em cada caso de desconformidade, se estamos diante de um caso de formalidade ou formalismo na licitação.
- c) As falhas formais ocorridas na licitação, sejam elas imputadas a licitantes ou à Administração, devem ser relevadas, desconsideradas ou saneadas, desde que não afetem os princípios fundamentais da licitação, que são o interesse público e a isonomia.

Atacando diretamente a decisão guerreada, observe-se que a argumentação do representante da empresa NETUNO ENGENHARIA LTDA-ME, sobre a autenticação da declaração de visita técnica, o TCU no seu acordão de n° 1955/2014, nos traz,

...9. Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.'



O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP

Nossa meta e sua satisfação

10. Desse modo, conclui na ocasião que, 'na linha dos precedentes referenciados na instrução, penso que o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.'

11. Como se percebe, desde que imprescindível e justificada, a visita técnica pode ser adotada como condição de habilitação a interessados em participar de torneios licitatórios...

[...]

15. Diante desse contexto, entendo que não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, restando assim caracterizada a irregularidade gizada na peça vestibular de Denúncia, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

Acórdão:

...9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, **nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem**. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples **declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços**, vejamos agora, que o edital guia quanto atestado de visita.

h) **Declaração de Visita Técnica, expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo da Licitadora, comprovando que a empresa licitante tem pleno conhecimento do local e condições de execução da obra e serviços.**

Diante do exposto acima, e que a empresa visitou o local da obra conforme será explanado em momento oportuno, e juntou na habilitação o atestado emitido pelo município, devidamente com a assinatura do profissional responsável pela empresa, e que o edital, não justifica e nem julga o serviço



O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP

Nossa meta e sua satisfação

como alta complexidade não há mais o que se falar em visita técnica, sendo assim, É DESARRAZOADO o argumento apresentado, e por fim com base no entendimento do TCU, a declaração visita técnica apresentada no envelope de habilitação é o suficiente.

Ainda assim, a empresa para elucidar os fatos vem relembrar a data do dia 17 de dezembro de 2019, onde a mesma, junto com a engenheira do município realizou sim a visita no local da obra, e que o responsável pela emissão do atestado, o senhor coordenador de projetos **Erenin Marcelino T. Frutuoso**, não se encontrava em sua sala, então ficou acordado entre as partes que tal documento seria enviado por email, conforme apresentado em anexo.

O equívoco citado não é substancia, não alterara a real capacidade técnica da recorrente, na execução da obra, tampouco o teor da proposta, motivo pelo qual, sem razão, se for o caso, afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de documento novo, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Em resumo, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

Nô curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou



O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP

Nossa meta e sua satisfação

negativo de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio de legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. Ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor **Adilson Dallari**: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".



O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP

Nossa meta e sua satisfação

Com amparo no que, reza o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Obstante, de que a comissão não cometa injustiça em sua decisão, requer que seja aberta diligencia administrativa ao Coordenador de Projetos do Município, o senhor, **Erenin Marcelino T. Frutuoso**, e que o mesmo seja ouvido, para esclarecer e elucidar qualquer duvida que ainda haja por esta comissão.

V- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer as presentes razões de RECURSO sejam recebidas, e no mérito julgadas PROCEDENTES para o fim de rever a decisão administrativa e habilitar a recorrente para o prosseguimento na licitação, adotando as providências decorrentes por ser medida de Direito e de inteira JUSTIÇA.

Desde já requer que a decisão seja devidamente fundamentada no ordenamento jurídico a fim de que, se necessário, busque-se a tutela jurisdicional para a efetivação de seu direito.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

O. S. SOUZA & SOUZA LTDA

CNPJ: 17.569.488/0001-75